



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**

**RESPOSTA**

**PROCESSO N.º: 0041.002479/2024-18**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90102/2025/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de preços de materiais de consumo para futuras aquisições e contratações, sendo apoio ergonômico para os pés, mouse pad ergonômico, apoio ergonômico para digitação, extensão elétrica, prancheta, canetas, grampeador, papel sulfite, água mineral, café, açúcar, etc. de interesse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 55 de 23 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

**QUESTIONAMENTO EMPRESA A (id. SEI! 0059814283):**

Sou a empresa A e gostaria de tirar uma dúvida sobre a participação de empresas MEI sem balanço patrimonial no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90102/2025/LEI Nº 14.133/2021. No caso o MEI não tem a obrigação de ter balanço, porém, temos a declaração anual do MEI, que pode servir para comprovar a boa saúde financeira da empresa. Enfim, gostaria de saber se MEI pode participar do item 38 confecção de crachás?

**MANIFESTAÇÃO da SEDEC-COMPRAS (id. SEI! 0059837048):**

[...]

Em atenção ao Despacho **SUPEL-COGEN-4** (0059814292), o qual informa o pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de participação de Microempreendedor Individual (MEI) no certame em questão, informamos que não há nenhuma vedação expressa quanto à participação de MEI no processo licitatório.

Importante destacar que o Termo de Referência (0059500656) estabelece critérios técnicos e de habilitação compatíveis com as exigências legais, notadamente quanto à qualificação técnica e econômico financeira, sim impor restrições com base exclusivamente na natureza jurídica da empresa licitante.

Ressaltamos que, no item 22 do do TR trata das exigências de habilitação sem trazer qualquer restrição à participação de MEI, tampouco no item 17, o qual trata da cota para ME e EPP.

Ademais, nos termos do §4º do Art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006, deixa expresso a vedação de impor restrições ao MEI quanto ao exercício de sua atividade ou à participação em licitações com base em sua natureza jurídica, *in-verbis*:

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços

previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) **Produção de efeito**

Sendo assim, não identificamos impedimentos legais ou restrições contidas no TR que impeçam a participação de MEI no certame. Ressaltamos, por oportuno, que a habilitação do licitante MEI deverá obedecer aos mesmo critérios objetivos exigidos a todos os licitantes, conforme previsto na Lei 14.133/21, especialmente no que se refere à apresentação de documentação de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica, quando exigida conforme consta no Edital.

Dessa forma, podemos concluir que não há vedação alguma da participação do MEI e deverá atender os requisitos legais de habilitação constante no edital.

### III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90102/2025/LEI N° 14.133/2021** e anexos.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **13 de Maio de 2025 às 10:00 hrs (horário de Brasília - DF)**, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Publique-se.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Genérica de Licitação - COGEN/ SUPEL/RO  
Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059854842** e o código CRC **54FC6018**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.002479/2024-18

SEI nº 0059854842